

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 62 /2017
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/2017
PROCESSO Nº 1/611/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116098
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF: 06.273.053-3
RECORRIDO: J. GOMES DA SILVA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EPP
CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Nonato Barros de Oliveira

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. 1. Omissão de Receita promovida por J. GOMES DA SILVA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. **2.** Período da infração: Exercício 2006. **3.** AUTUAÇÃO NULA. **4.** Amparo legal: artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96 **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **7.** Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, mas com fundamentação e diversa adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: ICMS. Fiscal e Contábil. Tributadas.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração nº 2011.16098 de 27.12.2011, lavrado contra a empresa J. GOMES DA SILVA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-EPP que o contribuinte praticou omissão de receita identificada através de levantamento financeiro, fiscal e contábil, no período de 01/2006 a 12/2006. O Agente Fiscal autuante exige o ICMS de R\$61.694,43 e multa de R\$108.872,53 resultante da infração ao art. 92, § 8 da Lei 12.670/96, com penalidade cominada no art. 123, inciso III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. O levantamento fiscal constatou uma diferença de R\$362.908,42 relativas a operações de mercadorias tributadas integralmente pelo ICMS. Anexa Planilha de Fiscalização do ICMS com a Utilização do Método da Análise Econômico-Financeira, cópias de documentos fiscais, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação.

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal confirma a omissão de receita considerando as notas fiscais de compra extraídas dos sistemas da SEFAZ e também as enviadas pelo contribuinte. Confirma a utilização da Planilha de Fiscalização do ICMS, onde as saídas foram extraídas do sistema GIM.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

A empresa autuada não apresentou impugnação.

Em Julgamento de 1ª Instância, fls. 856 a 860, após detido exame da peça, o julgador singular baseado no encerramento extemporâneo da ação fiscal, lavrado em 24.01.2012 e somente conhecido em 30.01.2012, conclui que: “ante o exposto, faz inarredável a declaração de nulidade do feito fiscal, em todos os seus termos, pois achava-se a Fiscalização impedida para a lavratura do termo de conclusão de fiscalização, devendo ser considerado nulo o presente lançamento de ofício, em vista da vedação regulamentar processual tributária vigente para a prática do ato”. E acrescenta: “Afinal não é outro o sentido do disposto no Art. 53, § 2º inciso III do Decreto nº 25.468/99”. Ato contínuo declara a NULIDADE do processo administrativo tributário como um todo, fundado no Art. 83 da Lei 15.614/14”.

Na sequência, submete tal decisão ao Reexame Necessário pelo Conselho de Recursos Tributários – CRT, fundado no Art. 104, § 4º da Lei 15.614/2014.

Após sucinto relatório do Julgamento de Primeira Instância e em análise ao que ali foi exarado, a Célula de Assessoria Processual Tributária entende que a nulidade declarada no julgamento singular não se concretizou no presente caso, visto que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. Por outro lado, entende ser NULO o presente auto de infração, por disposição diversa, ou seja: “em virtude do crédito tributário apurado não gozar de certeza e liquidez, visto que o levantamento financeiro que embasou a autuação apresenta-se incompleto, já que não contemplou todos os elementos que lhe são inerentes, considerando somente os valores referentes às vendas, devolução de vendas e compras”. Aduz ainda, como um princípio a ser observado que: “a DESC **deve** (grifo nosso) contemplar todos os ingressos de numerário ocorridos no período fiscalizado, assim como todos os desembolso, considerando o saldo inicial e final das disponibilidades”.

Entende ainda, não ser aceitável a acusação de omissão de receita baseada em levantamento financeiro composto basicamente no confronto entre os valores de compra e venda, até porque não consta dos autos os motivos pelos quais o Agente Fiscal não considerou na DESC os seus elementos essenciais.

Consoante o exposto, considera que o levantamento elaborado pelo Agente, não permite concluir, com certo grau de certeza, se houve ou não o deficit financeiro que autorizaria o lançamento fiscal fundado na presunção de omissão de receitas prevista no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, já que limitado a poucas informações disponíveis a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fiscalização. Dessa forma se pronuncia pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em primeira instância, porém com fundamentação diversa.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer do Assessor Tributário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Assessor Tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em comento denuncia a empresa J. GOMES DA SILVA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-EPP de omissão de receita do ICMS no período consignado no Auto de Infração retromencionado, ocorrido no exercício de 2006, no montante de R\$362.948,42, detectado através do levantamento financeiro como afirmado pelo Agente Fiscal.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se amparada na legislação tributária, art. 92, § 8º, VI, da Lei nº 12.670/96, abaixo:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas”.

Como observamos no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em Lei; contudo o que exsurge da análise do presente processo, no que se refere à DESC, fls. 16 a 21, é que de fato há elementos que deixaram de ser considerados nesse tipo de levantamento que tipificassem de forma inequívoca a constituição do crédito ora reclamado. Foi também observado pela nobre Conselheira Fazendária, Dra. Mônica Castelo, quando do julgamento deste, que na DESC apresentada nos autos verifica-se ausência de páginas da DESC, versão 4.1.4, o que inviabiliza uma análise definitiva; com o que concorda este relator. Verifica-se ainda o não lançamento das disponibilidades com seu saldo inicial e final da empresa no período considerado, limitando-se tão somente à movimentação de compra, venda e devolução de vendas da empresa.

Não foi anexado ao processo nenhuma intimação para o contribuinte em que o mesmo declarasse de forma inequívoca que toda a origem de sua receita restringia-se às atividades de venda de mercadoria, a qual restaria somente como única fonte de receita, o que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consubstancia a afirmativa exarada no parágrafo anterior de que todo lançamento foi fundado apenas no lançamento de compra e venda.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, contudo negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE mas por fundamentação diversa do julgamento singular em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



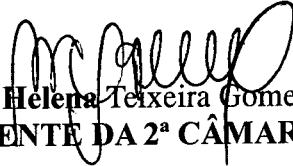
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

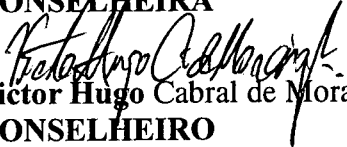
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. GOMES DA SILVA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **de nulidade** exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, ____ de fevereiro de 2017.

Ciente em: 23 / 03 / 17

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO